

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.328
DE 16 DE JULHO DE 2026

(Projeto de Lei Complementar nº 42/2024 – Autor: Vereador Sérgio Caldas Santana)

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE ESPAÇOS RESERVADOS E ADAPTADOS PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NOS LOCAIS DESTINADOS À PRÁTICA DE ESPORTES OU À REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUDREY KLEYS CABRAL DE OLIVEIRA DINAU,
Prefeita Municipal de Santos em exercício, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 16 de junho de 2026 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.328

Art. 1º Fica instituída a reserva e adaptação de espaços para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos locais destinados à prática de esportes ou à realização de eventos, que possuam a capacidade igual ou superior a 5 (cinco) mil pessoas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar compreendem-se os seguintes locais:

- I** - estádios;
- II** - arenas;
- III** - centros e ginásios esportivos;
- IV** - quadras.

§ 2º A adaptação dos espaços destinados às pessoas com TEA, nos termos desta Lei Complementar, deverá ser efetivada mediante a disponibilização de sala de integração sensorial, com o objetivo de promover a organização do próprio corpo e do ambiente.

§ 3º Os responsáveis e/ou acompanhantes das pessoas beneficiárias desta Lei Complementar deverão dispor de assentos no setor.

Art. 2º São objetivos desta Lei Complementar:

- I** - promover a inclusão;

II - garantir a acessibilidade, em cumprimento ao disposto no artigo 53, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

III - estimular a prática esportiva e de lazer;

IV - fortalecer o vínculo com a comunidade;

V - contribuir para o desenvolvimento das potencialidades das pessoas com TEA.

Art. 3º Os locais mencionados nesta Lei Complementar deverão, por meio de atos administrativos próprios, estabelecer o setor destinado ao atendimento especial, promovendo ampla divulgação nos meios de comunicação.

§ 1º O setor mencionado no *caput* deste artigo, em razão das especificidades sensoriais dos beneficiários, deverá permitir a visibilidade dos eventos e a contenção do som externo.

§ 2º No setor reservado às pessoas com TEA, deverão ser disponibilizados abafadores de ruído compatíveis com a sensibilidade auditiva de seus usuários.

§ 3º Os acessos dos beneficiários desta Lei Complementar deverão ser diferenciados daqueles destinados ao público em geral e devidamente sinalizados.

Art. 4º As pessoas com TEA deverão receber ingressos diferenciados daqueles destinados ao público em geral para terem acesso aos locais mencionados nesta Lei Complementar.

§ 1º A operacionalização da venda e entrega dos ingressos aos beneficiários, como também a organização dos referidos espaços utilizados pelas pessoas com TEA, serão de responsabilidade do clube mandante, no caso de jogos de futebol, ou da produtora responsável, no caso de outros eventos.

§ 2º A retirada dos ingressos nos locais indicados pelos organizadores, clubes mandantes ou produtores, ocorrerá mediante a comprovação do beneficiário por meio de atestado ou laudo médico do médico assistente, contendo a indicação do respectivo código da Classificação Internacional de Doenças (CID).

§ 3º Os ingressos dispostos no *caput* deste artigo deverão ser oferecidos pelos organizadores, clubes mandantes ou produtores, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da realização do evento, em locais e horários amplamente divulgados nos meios de comunicação.

§ 4º O prazo para que os beneficiários retirem os ingressos dispostos no parágrafo anterior encerrar-se-á 24 (vinte e quatro) horas antes do início do respectivo evento.

§ 5º Os clubes, por iniciativa própria, poderão estabelecer um sistema de associação especial para as pessoas com TEA, com cadastro, plano de sócio e relações comerciais especiais.

Art. 5º Os horários de acesso e saída dos beneficiários serão de livre iniciativa, tendo em vista a imprevisibilidade inerente ao comportamento autista.

Art. 6º Os profissionais de apoio e de segurança que atuarem nos espaços reservados às pessoas com TEA deverão receber treinamento específico, com noções sobre o transtorno e orientações quanto ao tratamento adequado dos beneficiários.

Art. 7º Os responsáveis pelas reservas e adaptações de que trata esta Lei Complementar deverão tomar todas as medidas elencadas, sujeitando-se, em casos de omissões, às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira autuação;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado, anualmente, pelo índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 16 de julho de 2026.

AUDREY KLEYS CABRAL DE OLIVEIRA DINAU
Prefeita Municipal – Em exercício

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 16 de julho de 2026.

NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS
Diretora do Departamento